

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 2009**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado WILLIAM WOO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.078, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a demanda existente na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas Forças Armadas em áreas do interior do país e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte torna necessária a regulamentação e esclarecimentos sobre as peculiaridades do Serviço Militar obrigatório a ser prestado por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos respectivos cursos.

Ademais, argumenta que a falta de clareza na legislação em vigor possibilita diferentes interpretações e decisões judiciais desfavoráveis ao processo convocatório das Forças Armadas, levando à escassez desses profissionais, principalmente médicos.

Em linhas gerais; o PL 6.078/2009 estabelece o seguinte:

a) médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação ficam sujeitos as mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma da Lei do Serviço Militar e de seu regulamento;

b) aqueles que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à residência médica ou pós-graduação para a formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinário, também poderão ter a incorporação no Serviço Militar adiada, até o término ou a interrupção do curso;

c) estabelece que os brasileiros que tiverem sido dispensados de incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, poderão ser convocados para a prestação do Serviço Militar;

d) estabelece que o Certificado de Dispensa de Incorporação para os concluintes de ensino superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária deverá ser reavaliado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor, para ser possível fazer prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares;

e) estabelece que após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, os concluintes que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório quando da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão, na forma estabelecida na Lei;

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise e parecer sobre o mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação Prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.078/2009 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e Prestação de Serviço Militar, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Durante a análise das proposições, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que se trata de assunto da mais alta prioridade, sendo merecedor de todo o cuidado em sua análise devido à relevância que tem a regulamentação da prestação do serviço militar pelos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários em comunidades distantes, onde, muitas vezes, o único atendimento à população local, incluindo indígenas, é realizado por ação das Organizações Militares de Saúde ou dos Postos Médicos localizados nos quartéis, como Pelotões Especiais de Fronteira.

A legislação em vigor a respeito do serviço militar enseja interpretações diferentes, ocasionando decisões judiciais desfavoráveis ao processo convocatório dos profissionais de saúde pelas Forças Armadas, o que não deveria ocorrer, haja vista a importância da presença desses profissionais em comunidades inóspitas, a exemplo da Amazônia.

Sob o ponto de vista do que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposta permitirá não só a presença de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários em áreas carentes, mas também proporcionará a esses profissionais adquirir experiência e aprimoramento técnico-profissional.

Cabe destacar, que as alterações propostas não buscam resolver o problema da falta de profissionais em áreas longínquas, mas permitir, através do Serviço Militar obrigatório desses profissionais, o atendimento em áreas do interior do país e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, que hoje é quase inexistente.

Importante frisar que, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos; motivo pelo qual, conclui-se que, o Certificado de Dispensa de Incorporação tem caráter temporário e transitório.

As alterações apresentadas pelo projeto permitirão suprir, em um primeiro momento, a demanda existente, principalmente na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas Forças Armadas em áreas do interior do País; o que torna de suma importância a regulamentação e o esclarecimento de pontos obscuros na legislação que trata do Serviço Militar obrigatório.

Em face de tais considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.078/2009 oferece aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado WILLIAM WOO  
Relator